

1. DOUTRINA INTERNACIONAL

1.3

CRIMINOLOGIA CLÍNICA E PERÍCIA CRIMINOLÓGICA NA ITÁLIA*

GIANLUIGI PONTI
ERNESTO CALVANESE

SUMÁRIO: 1. Premissa – 2. O desenvolvimento histórico das relações entre criminologia e sistema da justiça penal: 2.1 Fase da contraposição; 2.2 Fase do compromisso; 2.3 Fase do acordo; 2.4 Fase do predomínio da ideologia terapêutica; 2.5 Fase da crise da ideologia terapêutica; 2.6 Fase da divisão dos campos – 3. A criminologia no atual sistema penal – 4. A observação criminológica – 5. Das observações “*intramuros*” à perícia criminológica: 5.1 Criteriologia; 5.2 Metodologia; 5.3 Considerações clínico-criminológicas – 6. Notas conclusivas – Bibliografia.

1. Premissa

A criminologia, na sua dimensão abstrata e conceitual, constitui um corpo de noções, conhecimentos, considerações empíricas e teorias, que configura um saber doutrinário organizado em uma disciplina que se ocupa dos fenômenos da criminalidade e de seus autores em geral.

Estabelecido, ademais, que entendemos por criminologia, clínica ou aplicada, o emprego dos conhecimentos gerais da criminologia e, assim, a utilização do conhecimento criminológico no caso concreto com o escopo de delinear os traços fundamentais da personalidade e de expor as linhas de tratamento individualizado, além de formular valorações previsíveis sobre a eventual futura conduta criminosa, desenvolveremos o nosso tema em três etapas:

– inicialmente examinaremos, sob uma perspectiva histórica, as relações existentes entre sistema penal e criminologia;

– consideraremos, então, sinteticamente, o *iter* legislativo que culminou, na Itália, na atual situação do papel reservado à criminologia clínica;

– contemplaremos, finalmente, como são realizadas a observação da personalidade e, em particular, a perícia criminológica.

2. O desenvolvimento histórico das relações entre criminologia e sistema da justiça penal

Para melhor compreender as relações entre criminologia aplicada e sistema da justiça é oportuno considerar como se contrapuseram no tempo dois fundamentais modelos de política criminal dos quais se presenciou em certos momentos a prevalência de um, em outros o predomínio do oposto, e em outros, ainda, a coexistência de ambos.

O primeiro é o modelo do fato, fundamentado no paradigma da objetividade, segundo o qual o interesse converge es-

(*) Texto traduzido por Alexandra Rosa Souza Martins.

sencialmente sobre o fato-crime, enquanto que o autor ocupa uma posição secundária. Esse modelo pode ser denominado modelo clássico, no sentido de que as bases desta política criminal são representadas — como também o eram na Escola Clássica do Direito — pela prevalência dos princípios da certeza do direito, do sistema tarifário, das garantias, enquanto a justiça visa a retribuição para garantir a todos um tratamento penal objetivo, uma pena proporcional, sem considerar as diferentes situações individuais.

O segundo modelo é o da pessoa (que podemos denominar, fazendo referência aos princípios da Escola Positivista, também de modelo “positivista”), que se fundamenta no paradigma da subjetividade: baseado na personalidade do réu, na individualização da sanção de acordo com as características do indivíduo autor do crime e não somente dos fatos delituosos, e leva aos conceitos de periculosidade, de defesa social, de neutralização dos sujeitos perigosos e, somente adiante, de ressocialização.

Quando impera o modelo do fato, a criminologia e as outras ciências humanas (psicologia, psiquiatria, pedagogia, sociologia) são excluídas porque focam o interesse sobre o crime; quando em contrapartida prevalece o paradigma da subjetividade, o sistema da justiça utilizar-se-á amplamente da criminologia, uma vez que essa se concentra justamente na personalidade do réu.

De acordo com referida dicotomia dos modelos, podemos examinar como se desenvolveram no tempo as diretrizes essenciais da política penal de acordo com as fases sucessivas que sintetizam o longo *iter* das relações entre sistema da justiça e criminologia até o momento atual (com particular atenção à situação italiana).

2.1 Fase da contraposição

Os dois modelos assumem posições nitidamente antagônicas: o sistema judiciá-

rio é gerido de acordo com os princípios da Escola Clássica, a execução penal é fundamentada na gravidade do delito, muito restrito é o espaço para a apreciação da personalidade do réu. A Escola Positivista, ao contrário, representa nessa fase somente uma parcela do pensamento penalístico que não veda aplicações práticas. Historicamente, situa-se em uma época anterior a 1930; uma contraposição análoga surgiu também em nossos tempos com o nascer do Neo-Classicismo e do Retributivismo, inicialmente nos países de *Common Law*, mas posteriormente sempre mais presente na Europa continental.

2.2 Fase do compromisso

Nas primeiras décadas do século XX, tentou-se uma simbiose entre o paradigma do classicismo e o do positivista-criminológico. Foi o momento, na Itália e na Alemanha, do “duplo-binário”, solução conceitual e de política criminal que busca conciliar objetivismo e subjetivismo, retribuição e prevenção especial. Foram introduzidas no direito substancial as medidas de segurança, a periculosidade social, o conceito de capacidade para delinquir como parâmetro para o exercício da discricionariedade do juiz: a pena é proporcional ao delito, mas as características da personalidade do réu repercutirão no eventual juízo de periculosidade e na escolha entre o mínimo e o máximo da pena cominada.

Contudo, na Itália, o compromisso é aparente: a prevalência das presunções de periculosidade *ex lege* esvazia de significado a valoração de cada sujeito, a criminologia e as ciências humanas não podem intervir na apreciação da personalidade e da periculosidade (salvo nos poucos casos de doença mental do réu), a capacidade para delinquir pode ser valorada somente pelo juiz, mas não pelo criminólogo: a valoração da personalidade do réu compete, na verdade, exclusivamente ao bom senso e à experiência do juiz, e não às ciências hu-

manas. O processo penal e a execução da pena permanecem de fato centradas prevalentemente no parâmetro da objetividade.

2.3 Fase do acordo

As perspectivas e as realizações inspiradas numa simbiose entre o paradigma da objetividade e o da subjetividade tornam-se concretas no momento em que, a partir dos anos 60, é introduzido na política criminal o princípio da ressocialização e do tratamento ressocializador, que é princípio positivista-criminológico. O princípio da retribuição perde significado, e é até mesmo rejeitado, tornando-se ao mesmo tempo preponderante a finalidade reeducativa, segundo a qual a pena é um instrumento de ressocialização: dessa forma constrói-se a ideologia do tratamento. É o momento em que se expressam nesse sentido os filões mais críveis do pensamento penalístico, as grandes associações internacionais, a Nova Defesa Social de Marc Ancel. A criminologia torna-se base da política criminal: também na Itália ela conquista um papel fundamental na execução penal, durante a qual se iniciam os primeiros intervenos técnicos ressocializadores; em outros países, que não na Itália, a criminologia entra também na fase processual: o perito formula avaliações sobre a personalidade e sobre a periculosidade, sugere a qualidade e as modalidades da execução penal, expressa-se por meio da perícia criminológica no âmbito do juízo.

2.4 Fase do predomínio da ideologia terapêutica

No pensamento e na prática penalista de alguns países da nossa área cultural tornou-se sucessivamente dominante o princípio da pena útil, que deve ser escolhida e aplicada de acordo com critérios positivista-subjetivos: a retribuição prati-

camente não tem mais valor, a pena deve ter como escopo somente a ressocialização, valendo-se prevalentemente da contribuição da criminologia aplicada. Acentua-se nos países de *Common Law* o emprego da pena indeterminada, pena que durará até quando o objetivo da ressocialização for atingido; investe-se dinheiro e esperança no tratamento criminológico, entendido como tratamento “intramuros” realizado com várias técnicas, e também como ressocialização “extramuros” por meio do *probation* e das medidas alternativas similares. O paradigma da subjetividade predomina na filosofia da pena também nos países, como a Itália, onde não foram realizadas escolhas de política criminal radicais, e onde persiste o acordo com o paradigma da objetividade.

2.5 Fase da crise da ideologia terapêutica

Nesta fase (final dos anos 70 e anos 80) presencia-se o fim de um sistema de justiça penal quase unicamente fundamentado em intervenos ressocializantes, realizados por meio das medidas alternativas e dos tratamentos clínico-criminológicos. A rejeição mais radical da ideologia terapêutica verificou-se principalmente nos EUA, onde a rejeição dos princípios clássicos foi total, as expectativas eram muito elevadas, os paradigmas subjetivos e positivistas tinham excessivamente prevalecido e, contextualmente, a integração no sistema da justiça criminal da criminologia e das ciências humanas foi elevado aos níveis máximos. E é justamente nos EUA, mas também na Grã-Bretanha, que se apresentam com força as instâncias para conferir novamente ao sistema da justiça aquelas conotações de objetividade que tinham sido quase totalmente abandonadas ou até mesmo suprimidas (com a introdução do princípio da neutralização seletiva em relação aos plurireincidentes, que se objetiva excluir da sociedade por períodos tão longos quanto a periculosidade dos sujeitos e por meio da

prática da “zero tolerance”). Neutralização seletiva que, ademais, foi apresentada na França e na Alemanha, e também na Itália, ainda que, em nosso país, tenha se realizado exclusivamente em relação aos indivíduos envolvidos com a criminalidade organizada de tipo mafioso.

2.6 Fase da divisão dos campos

No que se refere à Itália, a relação entre criminologia e sistema da justiça pode ser resumida, após a introdução do novo processo penal em 1988, nos seguintes termos. Na fase processual não podem subsistir intervenções periciais de natureza subjetiva de tipo clínico-criminológico, pelo menos no sentido de que foi reafirmada a proibição de realizar perícias sobre a personalidade do acusado, a valoração – salvo obviamente os casos de patologia mental, que nesse âmbito não nos interessam – compete exclusivamente ao juiz: as propostas de alteração normativa para introduzir a perícia criminológica ou psicológica foram rejeitadas.

Na fase da execução penal é, em contrapartida, reservado amplo espaço ao paradigma da subjetividade e a criminologia clínica encontra larga aplicação institucionalmente prevista e regulamentada. Basta considerar que todo o sistema da execução resulta centrado na observação do condenado e nas várias medidas alternativas e premiais, que são dispostas segundo critérios de máxima individualização: isso serve para indicar a ampla margem que é reservada ao critério da subjetividade e, conseqüentemente à criminologia clínica, entendida como instrumento do qual são utilizados conhecimentos, técnicas e experiências profissionais para adequar a execução penal às diversas situações concretas.

Dessa forma, delineou-se na Itália um sistema no qual a individualização não se realiza tão-somente no momento do juízo,

mas prevalentemente naquele da execução. A fase do juízo tem o escopo principal de fornecer a certeza da atribuição do fato ao acusado e de estabelecer o limite máximo da pena segundo o paradigma da objetividade; enquanto a efetiva duração da pena e as modalidades da sua execução serão estabelecidas de acordo com o paradigma da subjetividade, pelos Juízes da Execução, que se utilizam amplamente dos conhecimentos criminológicos.

3. A criminologia no atual sistema penal

É necessário distinguir detalhadamente – de acordo com o que anteriormente antecipamos – os fundamentais contextos aplicativos nos quais a criminologia encontra, na Itália, possível utilização no âmbito da justiça penal, segundo as normas atualmente vigentes.

Eles podem ser identificados em três momentos distintos: no primeiro momento, o secundário da fase processual, a criminologia teria a tarefa de fornecer informações sobre a personalidade do acusado para que o juiz de mérito, antes da condenação, possa dispor de elementos cognoscitivos para a melhor individualização da sanção; num segundo momento, e bem mais essencial no âmbito aplicativo da criminologia clínica se realiza no momento da execução e a sua contribuição é voltada à observação científica do condenado, da qual se utilizam os Juízes da Execução para a individualização das modalidades segundo as quais a pena deverá ser aplicada, levando-se em consideração as características pessoais, situacionais, micro-sociais do réu e da sua periculosidade; existe, finalmente, o momento da intervenção direta sobre o condenado, sempre durante a detenção, com o escopo de aplicar técnicas de tratamento ressocializador, quando elas são requeridas e aceitas pelo próprio condenado.

A utilização da criminologia no momento do juízo penal encontrou concreta atua-

ção em muitos países por meio de várias fórmulas: realização de perícia psicológica ou criminológica no acusado, somente por meio da reunião de elementos sobre o ambiente de vida, sobre a família, sobre os antecedentes, mediante pesquisa social ou outras fontes de informação. O escopo é obviamente fornecer ao magistrado que deve julgar, um conjunto de informações sobre o réu, a fim de que a sentença considere, com a contribuição de tais resultados, também os componentes subjetivos do caso concreto.

No nosso sistema judiciário, segundo o antigo Código de Processo Penal, as investigações sobre a personalidade do sujeito submetido a juízo – com exceção do caso do acusado doente mental – não podiam ser objeto de perícia em razão de uma precisa proibição legal.

Na verdade, o velho Código de Processo Penal, no art. 314, vetava expressamente a realização de perícias para estabelecer a habitualidade e a profissionalidade no crime, a tendência para delinquir, o caráter e a personalidade do acusado e, em geral, as qualidades psíquicas independentes das causas patológicas. Esse dispositivo suscitou, por décadas, grandes polêmicas porque a perícia sobre a personalidade do acusado era considerada irrenunciável pelo menos em relação a determinadas espécies de crimes e de sujeitos e a proibição parecia anacrônica a partir do momento que referida perícia já tinha se tornado prática habitual no exterior, em sistemas penais parecidos com o nosso. Com efeito, o entendimento então prevalente no pensamento processual-penalístico fazia crer que o juiz, não possuindo conhecimentos suficientes para a valoração da personalidade do acusado, não podia realizar uma efetiva individualização da pena. No projeto do novo Código de Processo Penal de 1978, posteriormente rejeitado, foi explicitamente prevista a perícia criminológica para valorar a personalidade e a periculosidade do acusado.

De acordo com o que anteriormente antecipamos, as teorias neoclássicas, atreladas à diminuição de credibilidade na aplicação das ciências humanas ao processo e a escolha da política criminal de privilegiar a fase da execução para a efetiva individualização das sanções, induziram o nosso legislador a reafirmar no novo Código de Processo Penal, quase com as mesmas palavras, a proibição anterior dispondo no seu art. 220: “Salvo quanto previsto ai fini dell’esecuzione della pena o della misura di sicurezza, non sono ammesse perizie per stabilire l’abitualità o la professionalità nel reato, la tendenza a delinquere, il carattere o la personalità dell’imputato e in genere le qualità psichiche indipendenti da cause patologiche”. É assim confirmada a impossibilidade de exames periciais criminológicos no acusado, enquanto podem ser realizados, após a sentença, no condenado ou no sujeito que esteja submetido à medida de segurança.

Saliente-se que o art. 233 do CPP deixa um espaço para introduzir, também na fase processual, valorações pessoais sobre o acusado, sob a forma, no entanto, de parecer das partes (Ministério Público e partes privadas), mas tais verificações têm obviamente o peso de uma perícia disposta pelo juiz. De acordo com referido artigo, tem-se, na verdade que: “Quando non è stata disposta perizia, ciascuna parte può nominare, in numero non superiore a due, propri consulenti tecnici. Questi possono esporre al giudice il proprio parere, anche presentando memorie”: é, assim, pacífico que, na ampla gama dos pareceres, estão compreendidos também aqueles psicológicos ou criminológicos sobre a personalidade do acusado.

Para não deixar a impressão de que no momento do juízo não existe mais qualquer individualização da pena, deve-se recordar que a apreciação relativa à personalidade do acusado não é negada, mas é sempre claramente prevista, ainda que isso seja delegado exclusivamente ao juiz. São sem-

pre válidos os critérios, fixados no Código Penal, segundo os quais o julgador deve fazer referência para decidir o *quantum* da pena. Na prática, trata-se da valoração discricionária relativamente às circunstâncias objetivas e subjetivas, às circunstâncias agravantes e atenuantes, comuns e genéricas que comportam também apreciações sobre a personalidade do réu, valorações criminológicas e psicológicas em relação ao dolo, às razões de delinquir e às previsões da conduta futura: apreciações e valorações que o legislador quis que permanecessem, como no passado, reservadas à experiência e ao conhecimento comum do juiz, sem o intervento de técnicos.

Em particular, e mais precisamente, no Código Penal são fixados os critérios que devem guiar o magistrado no exercício do poder discricionário para a escolha entre o mínimo e o máximo da pena cominada, e que são os mesmos que devem ser utilizados para verificação da periculosidade social. Os critérios a serem utilizados são aqueles previstos pelo art. 133 do CP e compreendem dois campos de valoração: a gravidade do delito e a capacidade para delinquir.

A gravidade do delito é decorrente:

“1. da natureza, da espécie, dos meios, do objeto, do tempo, do lugar, e de cada outra modalidade de ação; 2. da gravidade do dano ou do perigo ocasionado à pessoa ofendida pelo crime; 3. da intensidade do dolo ou do grau da culpa”.

A capacidade para delinquir do culpado deve decorrer:

“1. dos motivos para delinquir e do caráter do réu; 2. dos antecedentes penais e judiciários e, em geral, da conduta e da vida do réu anteriormente ao crime; 3. da conduta contemporânea ou subsequente ao crime; 4. das condições de vida individual, familiar e social do réu”.

Como se depreende de uma atenta leitura do artigo, muitos destes critérios para individualizar a pena e para verificar a

periculosidade comportam de modo eletivo uma valoração criminológica do acusado e consistem em apreciações de natureza psicológica e criminológica, ainda que exclusivamente delegados ao juiz.

Ainda quanto à valoração pessoal do acusado, deve-se, ademais, assinalar que o novo Código de Processo Penal introduz a possibilidade de adquirir (art. 236): “Documenti relativi al giudizio sulla personalità, e cioè, tra gli altri (...) documentazione esistente presso gli uffici del servizio sociale degli enti pubblici e presso gli uffici di sorveglianza”. Trata-se de fontes capazes, quando necessário, de fornecer elementos cognoscitivos de importante significado e que o juiz pode levar em consideração para a individualização da pena. Outrossim, em caso de reincidentes que já se submeteram a procedimentos perante o Juízo da Execução, a documentação anteriormente obtida também contém especificamente os resultados das pesquisas sociais e das observações da personalidade.

O momento aplicativo fundamental da criminologia é, no entanto, aquele que se realiza durante a execução da pena, no curso da qual se identificam duas diferentes funções: a do tratamento ressocializador e a da observação para fins institucionais realizada por um dever legal, assim como previsto pelo ordenamento penitenciário. Referida atividade é denominada no ordenamento observação científica da personalidade, e tem o escopo de fornecer um perfil da personalidade em uma perspectiva criminológica: perfil não tanto psicológico, quanto criminogenético, criminodinâmico e previsível; não se trata por isso somente de descrever a psicologia do condenado, mas também de indagar sobre as características individuais e sociais que tiveram relevo na escolha delituosa (criminogênese), sobre mecanismos interiores que levaram à prática do delito (criminodinâmica), e sobre perspectivas futuras. A observação será posteriormente utilizada pelo Juízo da Execução para estabele-

cer as modalidades de execução da pena, para a concessão ou não das medidas alternativas, ou de outros benefícios previstos pelo ordenamento penitenciário, e para a revogação, substituição ou confirmação das medidas de segurança.

Esta atividade criminológica representa uma das fontes cognoscitivas, se não a única, que os Juízes da Execução utilizam para deliberar a propósito. Por outro lado, o criminólogo intervém também na composição do Tribunal da Execução pois se trata de um órgão colegiado misto no qual, ao lado dos magistrados, operam com funções de juiz também peritos em criminologia e em outras ciências humanas.

Deve-se, finalmente, ressaltar que, nos termos do art. 220 do CPP italiano já anteriormente citado, pode ser determinada perícia sobre a personalidade e sobre a periculosidade do condenado ou internado para os fins da execução da pena ou da medida de segurança: este é um recurso utilizado, de fato, nos casos particularmente complexos, de difícil valoração, com documentação sobre personalidade carente ou ausente (sobre essa questão nos ocuparemos mais adiante).

A intervenção do criminólogo pode ainda ocorrer em um terceiro momento, quando, sempre no curso da execução da pena, ele se empenha para efetuar um tratamento ressocializador, tema este que aqui apenas acenamos, pois não é objeto do presente trabalho. É necessário, no entanto, evitar — ainda que anteriormente ressaltada a crise do mito do tratamento criminológico — incorrer no erro de desvalorizar completamente o tratamento de ressocialização nos condenados, realizado no período em que permanecem em cárcere.

O entendimento moderno é aquele ditado pelo conhecimento de que tais intervenções têm certamente grandes limites, que são tentativas capazes de fornecer resultados positivos somente quando exista, no sujeito, uma disponibilidade para ser ajudado a

resolver os próprios problemas de convivência social. É necessário, então, que o detento questione a validade da sua conduta passada, que proponha mudanças, e que busque suporte e ajuda para um projeto de vida futura de modo socialmente integrado. Ou então o tratamento pode ainda representar a ocasião oferecida para que o sujeito tenha a oportunidade de efetuar uma crítica reflexão sobre o seu passado. Pode finalmente também ser entendido somente como uma oferta de serviço, a fim de que, mais simplesmente, segundo uma perspectiva a médio prazo e certamente mais pragmática, possa fornecer um sustento psicológico àqueles que se encontram em um regime detentivo com o fim de superar eventual dificuldade ligada à restrição no contexto institucional.

4. A observação criminológica

Todo momento de emprego da criminologia aplicada — seja naquele mais limitado da fase processual, seja, sobretudo, naquele bem mais amplo da fase da execução penal — requer necessariamente a observação criminológica. Ela é fundamental para formular o programa de tratamento como prevê o ordenamento penitenciário; para resolver os problemas de má adaptação carcerária; ou, finalmente, para fornecer as informações de que necessitam os Juízes da Execução para as suas decisões (denominadas “observações de personalidade”, efetuadas com o objetivo de informar ao juiz competente os elementos pessoais de conhecimento necessários para uma mais exauriente valoração dos sujeitos que apresentaram requerimentos para a concessão de medidas alternativas e/ou premiais).

Nos ocuparemos, em primeiro lugar, da observação de personalidade que acontece no interior dos institutos penitenciários, como previsto pelo ordenamento penitenciário, com o objetivo da formulação das “relações de síntese”, que complementam,

em relação aos elementos de valoração subjetiva e pessoal, os atos documentais de cada tipo que são submetidos ao julgamento do Tribunal ou do Juiz da Execução.

Em linhas gerais, a observação criminológica consubstancia-se em uma atividade de natureza diagnóstica que, em uma fase previsível ou prognóstica, tem o escopo de conhecer os traços da personalidade e as características sociais, para o significado que *psique* e ambiente tiveram em relação ao comportamento delituoso do indivíduo em exame. Não é, portanto, um simples exame psicológico, mas uma observação efetuada para evidenciar os fatores psico-ambientais que permitem a reconstrução criminogênese e criminodinâmica.

Uma vez que, como foi dito, a observação da personalidade para fins institucionais é aquela mais freqüente, nos ateremos inicialmente às características desta, apesar de entender que os aspectos metodológicos são substancialmente similares também nos outros âmbitos, onde compreendido está aquele relativo à mais completa perícia criminológica. A observação é realizada em cárcere por muitas pessoas com conhecimentos diversos: o educador, o assistente social e outros especialistas (em psicologia, criminologia clínica, psiquiatria, pedagogia, serviço social), ex. art. 80 do ordenamento penitenciário. As investigações são concretizadas posteriormente por meio de um juízo de *équipe*, em que participa também o diretor do instituto.

A observação pode esquematicamente distinguir-se em várias fases.

Momento fundamental é primeiramente a entrevista criminológica, ou seja, aquela relação que se instaura no curso do diálogo com o objetivo preciso de consentir ao perito aprofundar seu conhecimento sobre o condenado em relação ao qual deve expressar uma opinião.

Qualquer investigação que seja realizada para delinear um perfil de personalidade deverá sempre ter presente os esco-

pos para os quais ela deve ser realizada: por exemplo, uma entrevista poderá ser efetuada para avaliar a idoneidade de uma pessoa em relação a determinado trabalho, ou então a adoção de menores, ou ainda para submetê-la a uma psicoterapia etc.

A observação criminológica efetuada por meio de entrevistas tem como objetivo específico compreender os fatores que, num determinado sujeito, têm desempenhado um papel na gênese do delito, ou então na articulação de uma carreira criminal. A entrevista, portanto, tem como escopo evidenciar a criminogênese, ou seja, fornecer uma explicação sobre de que modo interagiram as características psicológicas do sujeito com as suas particulares experiências de vida, com os fatores sociais e ambientais, com as circunstâncias situacionais, para resultar na escolha criminosa. Trata-se, assim, de obter a compreensão e a explicação, não digamos das causas, mas do complexo de fatores que motivaram o delito.

Contextualmente, a entrevista visa também, quando possível e quando o caso requerer, a ilustrar a criminodinâmica, que tem como objetivo a compreensão do modo como foi praticado o crime ou desenvolveu-se todo o projeto de vida direcionado à delinquência: por “modo como” não se entende obviamente as modalidades materiais de prática de um ato, mas o entrelaçar das dinâmicas psicológicas e as suas interações nas motivações.

Outro traço distintivo da entrevista no âmbito criminológico, além do seu peculiar escopo, é representado pelo fato de que ela não é requerida pelo sujeito em observação, mas realizada para fins institucionais (tratamento “intramuros”) e/ou judiciário (tratamento “extramuros”). Isso acarreta comportamentos, cautelas, deontologia particulares por parte do criminólogo, que não se encontra diante de um cliente que dele se aproxima para satisfazer uma necessidade pessoal, mas está diante de um sujeito que ele deve compreender

e também valorar, por meio de uma atitude de particular objetividade e neutralidade. A investigação é realizada por específicas ordens judiciais e para fins de justiça, de modo que o observador não se una ao sujeito, como acontece, de outra sorte, no caso do acordo terapêutico. A particularidade da relação, a natureza essencialmente valorativa desta observação e o fato que dela podem derivar consequências relacionadas aos destinos penitenciários do observado, incidem sobre o comportamento deste último, que se encontra, também neste sentido, em uma situação bem diversa daquela terapêutica.

Em síntese, a entrevista criminológica é uma técnica de comunicação que se desenvolve em uma situação institucional, tendo como antecedente o crime cometido pelo entrevistado, e que tenha como escopo fornecer, a outros que tenham autoridade sobre ele, informações sobre a sua personalidade relacionada à gênese e à dinâmica do crime.

Quanto ao conteúdo das entrevistas, elas não têm preclusões: essencial será, em cada caso, a reconstrução da história de vida, obviamente com particular atenção aos elementos que podem assumir relevância para os objetivos criminológicos. Assim, para citar alguns exemplos, interessam os antecedentes penais dos familiares, os processos de socialização e o tipo de educação recebida, a eventual desagregação familiar, as figuras de identificação, o *curriculum* de trabalho e a carreira criminal, os modos da integração ou da não integração social, as aspirações e os projetos e, em síntese, tudo que, no desenvolver da vida, pode ter tido algum significado em relação ao crime ou aos crimes praticados. Surge daí, portanto, a exigência por parte de quem conduz a entrevista de ter o conhecimento aprofundado da criminologia geral, e dos fatores pessoais e ambientais que favorecem a criminalidade.

A observação pode se utilizar, quando o caso assim requerer, além da entrevista,

também do emprego de testes de reação mental (eficazes e que reflitam a personalidade). Ainda que não seja sempre necessário, e, definitivamente de pouca utilização neste contexto, o emprego dos testes de reação mental pode representar uma contribuição eficaz para uma melhor compreensão do psiquismo do sujeito em exame, também se ele – como em qualquer outro âmbito clínico – não puder substituir a relação que se constitui com a comunicação direta. Os testes fornecem um instrumento ulterior de conhecimento, mas não são por si só capazes de cumprir as tarefas e os objetivos da observação criminológica.

Outra fase importante é a da pesquisa social, que compete aos assistentes do Serviço Social para Adultos (CSSA) do Ministério da Justiça. É uma investigação conduzida no ambiente habitual de vida do sujeito, obtendo informações – de acordo com o caso – dos familiares, de pessoas relacionadas com o seu *entourage*, ou mesmo de fontes públicas, de outros serviços sociais, de serviços assistenciais e sanitários, da vigilância urbana etc. A investigação é conduzida ademais para a análise da família, considerando os grupos habitualmente freqüentados pelo sujeito e as suas relações sociais externas. Emergirão desta pesquisa, a título de simples exemplificação, as condições econômicas, o estilo de vida familiar, os vínculos afetivos, a educação recebida, e as referências laborativas: em substância todas as informações relativas ao ambiente microsocial no qual vive e viveu o detento em exame e que podem interessar para a melhor compreensão do caso.

O exame comportamental descreve e analisa as modalidades de conduta que emergem do modo de se comportar em relação à disciplina carcerária, à autoridade, aos operadores e aos companheiros de detenção: relaciona-se com os papéis, os comportamentos de subordinação ou de líder, o modo de viver a solidariedade ou a fide-

lidade, a manutenção das relações com os familiares, a assiduidade no trabalho, o interesse nas atividades culturais e recreativas, o êxito das permissões e das licenças, as eventuais infrações cometidas em cárcere, a participação no processo de tratamento. Para tal exame é delegado o educador que representa atualmente uma figura chave na instituição carcerária: não é ele um assistente e nem mesmo desempenha papel de custódia, vive em contato cotidiano com os detentos e é o responsável pela organização de todas as atividades de socialização no âmbito da prisão, além de ser o intermediário das relações com o exterior e da mediação entre a autoridade e a comunidade dos reclusos.

Quase sempre torna-se necessário, para a melhor objetividade da observação, conhecer elementos importantes das experiências vividas pelo sujeito, que emergem dos dados documentais. Nesse sentido uma investigação precisa requer o confronto do *curriculum* criminoso, que resulta da folha de antecedentes criminais; às vezes é indispensável a sentença de condenação, ou os *dossiers* de anteriores observações criminológicas. Se a história de vida, como se dizia, é basilar para a valoração do caso, é necessário que ela se fundamente também em elementos objetivos, não sendo possível ater-se exclusivamente à reconstrução fornecida pelo sujeito em exame, porque é obvio e bem compreensível que ele tende a fornecer, a quem deve formular sobre ele um juízo precursor de consequências importantes, uma imagem positiva de si e não sempre, necessariamente, genuína, quando mesmo diretamente manipuladora aos próprios fins.

5. Das observações “*intramuros*” à perícia criminológica

Diante de todo o exposto em relação à observação, que se pode definir rotineira, continuamente conduzida no interior do cárcere, pelo pessoal ali operante, pode-

mos passar agora para a temática relativa à perícia criminológica, instrumento certamente de utilização não frequente por parte dos Juizes da Execução, mas por vezes é requerido para os fins da valoração do tipo particular.

Efetivamente, para o exercício da própria atividade jurisdicional, o Juiz da Execução (limitadamente à matéria relativa aos benefícios e à revogação das medidas de segurança), e sobretudo o Tribunal da Execução (competente, por exemplo, em matéria de concessão e revogação das medidas alternativas à detenção), se utilizam geralmente, no que concerne à valoração da personalidade do indivíduo, da documentação que provém do cárcere (relações de síntese,¹ notas comportamentais, relações disciplinares, pesquisa social etc.), além de qualquer outro ato ou documento idôneo a aprofundar o conhecimento do caso em questão (condenação em execução, dispositivo e motivações, informações da polícia, antecedentes criminais, eventuais processos em andamento, êxito de medidas alternativas já obtidas no curso das condenações anteriores etc).

A oportunidade de realização de uma perícia — ou seja, de um exame do caso realizado por um perito especialmente encarregado no curso do procedimento de execução, perito que ocupa uma posição de neutralidade e imparcialidade, no âmbito de uma função desenvolvida para o escopo de justiça explicitado nos quesitos que ele deverá responder — pode substancialmente distinguir-se nas hipóteses a seguir elencadas.

Ausência de relação de síntese: situação que se verifica nos casos de sujeitos

(1) A título exemplificativo, neste trabalho será juntada uma cópia de avaliação de personalidade referente a um caso concreto, sucessivamente objeto de perícia criminológica, o qual elaborado será juntado, com o intuito de fornecer um panorama casuístico, em tema de observação criminológica e de prognose comportamental, mais completo possível.

que, no momento do pedido de um benefício, se encontram em regime de liberdade e em relação aos quais portanto não será possível efetuar a observação pessoal em cárcere. Não será para todos esses indivíduos será requerida a perícia criminológica, sendo suficiente na maioria dos casos, para se obter a formulação de um juízo, os dados comportamentais relativos ao tempo transcorrido em liberdade, a inexistência de novas denúncias, as indicações provenientes da polícia judiciária e de outras fontes documentais, além de eventual pesquisa social promovida pelo Tribunal da Execução.

Relação de personalidade lacunosa ou contraditória que não pode suportar de modo adequado uma valoração prognóstica e nem mesmo uma indicação do tratamento.

Tipos especificamente complexos, em geral correlatas a condenações por crimes graves, nos quais os aspectos de personalidade, emotivos, afetivos, ou as conotações de perversão, de carência dos aparatos de controle da agressividade, da compulsão (neste propósito podemos citar, a título exemplificativo, homicídios de ímpeto e os crimes sexuais), induzem o órgão judiciário a aprofundar o conhecimento do psiquismo do sujeito, com particular referência às áreas principalmente conflituosas, perturbadas e desarmônicas eventualmente presentes.

No âmbito desse leque de possibilidades, ressalte-se ainda como o recurso ao instrumento pericial é reduzido e, antecipando o que será a seguir discutido de modo mais amplo, na maioria das vezes, motivado pelo desejo do juiz de encontrar uma solução “técnica” para casos de particular complexidade e fragilidade, no convencimento de que as ciências humanas são capazes de solucionar de maneira “científica” o que mais escapa da compreensão comum e da usual interpretação discricionária.

Deixando de lado algumas reflexões sobre o limite das ciências humanas – e neste contexto em particular da criminologia e da psicologia – ao sugerir valorações diagnósticas e prognósticas dotadas de objetividade e certeza, nos atemos agora aos aspectos metodológicos e à criteriologia adotada para obter, pelo menos no plano formal e da motivação, resultados os mais rigorosos e documentados possível.

5.1 Criteriologia

Quando se considerar o comportamento individual, normal ou patológico, que será submetido a uma motivação sistemática, faz-se necessário proceder a uma análise do caso sob o perfil de personalidade de natureza plurifatorial. Isso pode ser examinado utilizando a seguinte criteriologia:

- formular uma valoração psicológica e, quando necessário, um diagnóstico psicopatológico (mas muito raramente posto em evidência na casuística que aqui nos ocupamos), em relação à estrutura da personalidade;

- descrever e analisar os eventuais distúrbios psicopatológicos;

- valorar a tipologia do crime em questão, em relação ao envolvimento e à motivação para delinquir do sujeito, sobretudo considerando os aspectos relativos a uma eventual escolha de projeto de vida criminosa, ou ao cometimento de crimes com conotações de perversão, ou ainda à prática de crimes que pelas suas características de singularidade de contexto sejam, não somente primários, mas também considerados únicos;

- analisar quais as modalidades pelas quais o comportamento delituoso praticado pelo sujeito possa estar correlato com os aspectos salientes do seu psiquismo, seja segundo uma dimensão psicopatológica (quando evidenciado um quadro de tal natureza), ou tipicamente estrutural (criminogênese);

– examinar as modalidades da prática do crime e valorar como essas se relacionam ao psiquismo do sujeito (criminodinâmica);

– analisar, segundo uma perspectiva pragmática de “custos-benefícios”, qual é o interesse prevalente no sujeito em relação à eventual concessão de uma medida premial;

– não ignorar, para se obter uma valoração no máximo fundamentada em elementos probatórios, as aquisições e uma atenta leitura de toda a documentação (processual, da polícia judiciária, dos antecedentes penais, penitenciária etc.) relativa ao caso em espécie.

Tudo isso para o objetivo de poder oferecer um quadro, o mais exaustivo possível, do perfil psicológico do sujeito, com o objetivo de conhecer “quais são os antecedentes e as cadeias de reforço e de manutenção de determinados comportamentos seus”,² buscando, assim, compreender quando, com quem, por quais razões, em quais circunstâncias, com quais experiências de vida aquele sujeito praticou determinado crime que o conduziu à observação pericial (fase diagnóstica). Por meio dos elementos de valoração obtidos, será possível formular um juízo previsível (fase prognóstica) em termos de:

– verificação da subsistência ou não da periculosidade social, com o objetivo de tutelar a coletividade em relação ao risco de libertar sujeitos não confiáveis do ponto de vista da probabilidade da reincidência;

– no caso de parecer favorável relativamente ao ponto anterior, valoração no interesse do sujeito, secundária – naturalmente – em relação ao interesse da coletividade, no que concerne às mais oportunas medidas premiais que podem beneficiá-lo.

5.2 Metodologia

Devemos, preliminarmente, precisar que o perito nomeado pelo Tribunal da Execução terá a oportunidade de examinar – diferentemente dos peritos que desenvolvem sua atividade no interior dos institutos penitenciários – um conjunto de documentos muito amplo em razão da leitura dos autos do processo, que contém atos requeridos pelo Tribunal, com o objetivo de adquirir o maior número possível de elementos de valoração. Assim sendo, ressaltamos que, assim como na perícia psiquiátrica, também na perícia criminológica é preponderante a necessidade de uma metodologia rigorosa “que permita motivar de modo adequado e convincente as conclusões do perito”.³

Como observa Fornari (1997), em relação à perícia psiquiátrica, de qualquer modo aplicável ao nosso campo de investigações, o procedimento do perito pode ser delineado assim como a seguir descrito.

a) Exame dos atos

No caso da perícia criminológica, a análise dos atos deverá concentrar-se sobre os seguintes elementos:

– sentença atualmente em execução (com leitura do dispositivo e das motivações de fato e de direito), pena residual para que o sujeito seja posto em liberdade;

– comportamento carcerário e eventuais presenças de faltas disciplinares;

– eventuais concessões de medidas alternativas e andamento delas;

– concessão de permissões, prêmios e licenças, admissão ao trabalho externo e o respectivo andamento;

– antecedentes criminais;

– eventuais processos em andamento;

(2) FORNARI U. *Trattato di psichiatria forense*. Torino: UTET. (...), p. 242.

(3) FORNARI U. Op. cit., p. 245.

- informações da Polícia Judiciária sobre a conduta do sujeito em liberdade;

- avaliação da personalidade do periciando realizada pela *équipe* de observação e tratamento no interior do instituto penitenciário;

- pesquisa social efetuada pelo Centro de Serviço Social para Adultos no ambiente a que pertence o sujeito;

- informações, também da Polícia, sobre a efetividade da atividade laborativa proposta pelo periciando para a concessão de uma medida alternativa;

- ficha médica e outra documentação referente à saúde, quando o sujeito for vítima de distúrbios psíquicos, toxicodependente ou alcooldependente;

- qualquer outra documentação referente à saúde poderá ser produzida e depois juntada aos atos pelo próprio periciando durante a realização da perícia, ou poderá ser requerida pelo perito no exercício das próprias funções aos entes competentes.

b) *Exame do periciando*, que deverá ser efetuado nos seguintes momentos:

- *anamneses* familiar e pessoal, a ser obtida por meio da história do sujeito na ordem da sua própria biografia, com o objetivo de se obter informações sobre os primeiros anos de vida e da infância, a família, as relações no interior familiar, o grau de escolaridade, as relações afetivo-sentimentais, as escolhas profissionais, aquelas ilegais e criminosas, a utilização do tempo livre, a condenação na execução, e assim por diante;

- exame objetivo e psíquico, que deverá estar focalizado, além de centrado nas diversas funções psíquicas (comportamento, expressão, mímica, pensamento, percepção, alteração de humor etc), também na valoração do modo de se manifestar, em relação às experiências relacionadas ao crime e à prisão, na presença de sentimentos de culpa, na introspecção dos valores

normativos, nos processos de responsabilidade ou de irresponsabilidade, no investimento realizado em relação ao benefício requerido, nas perspectivas para o futuro, na presença e intensidade dos laços familiares, ou de outras pessoas afetivamente importantes; particular atenção deverá ser despendida na valoração da capacidade do sujeito de julgar de modo racional e crítico vantagens e riscos conexos à eventual concessão de uma medida premial (custos-benefícios);

- exame por meio de testes, que geralmente vale-se de testes que revelam a personalidade: na maioria das vezes, será suficiente a aplicação do teste de Rorschach, mas em outras ocasiões será requerido, para as características mais complexas do caso objeto de análise, a submissão do periciando a uma série de testes de reação mental, compreendidos os testes de eficiência (por exemplo, a *Wechsler Adult Intelligence Scale*) e outros testes de personalidade (ORT, TAT, MMPI etc.).

5.3 Considerações clínico-criminológicas

Com o objetivo de adquirir elementos documentais e subjetivos, que até esse momento no âmbito da relação pericial foram expostos somente de modo descritivo, sem nunca ser analisado sob o perfil clínico, o caso poderá ser objeto de valoração diagnóstica, com o escopo de fornecer uma documentada resposta aos quesitos.⁴

(4) Entendemos oportuno, neste ponto, fazer referência integral a alguns exemplos de quesitos formulados pelo Tribunal de Execução:

1) "Diga o perito, examinados os atos e realizadas todas as verificações necessárias, quais são as características da personalidade do réu, as causas individuais da sua conduta criminosa, os fatos anormais ou patológicos da sua personalidade e/ou os fatores sociais que mais diretamente interferem na criminogênese. Forneça ademais o

Insistimos desde já sobre a necessidade, que a seguir será argumentada, de que seja precisa a motivação do perito, podendo-se valer de tudo o que existiu durante a realização do exame, de modo que, progressivamente, com base nas várias considerações lógicas, entre aquelas inequívocas e consequenciais, poderá demonstrar, de modo compreensível também para o Juiz, o percurso que o conduziu às respostas. Nunca essas últimas deverão, portanto, ser apresentadas sem fundamentação, sem a base material e a discussão dos elementos utilizados na valoração e no convencimento pericial, caso contrário, será inviável que a relação seja submetida ao juízo dos magistrados e será somente um ato de fé por parte destes últimos.⁵

perito um juízo em relação à probabilidade de reincidência do condenado e individualize, quando possível, qual tratamento social-médico-psicológico é no caso idôneo”.

2) “Diga o perito, examinados os atos e realizadas as oportunas verificações periciais, quais são as atuais condições psicológicas do sujeito, em relação a uma prognose psicológica”.

3) “Diga o perito, examinados os atos e realizadas as oportunas verificações periciais, quais hipóteses de tratamento, com particular referência a medidas alternativas à detenção, seja para a estrutura da personalidade do condenado, seja para os tipos e as modalidades de prática do crime, são idôneas para favorecer a sua reeducação e assegurar a prevenção do perigo de outros crimes”.

4) “O perito, examinado o condenado e tendo levado em consideração os resultados processuais, quando compreendidos aqueles referentes à observação e ao programa realizado, diga quais carências são atribuídas ao crime praticado; como o sujeito viveu suas experiências; se existe disponibilidade efetiva para colaborar com o tratamento e para usufruir dos intervenos e quais seriam eles; em particular se o condenado é idôneo, e com quais cautelas e modalidades, para ser sujeito passivo de medidas alternativas à detenção e quais seriam elas”.

(5) Que não é inútil lembrar, são os *peritus peritorum*.

Assim sendo, as considerações criminais deveriam iniciar por meio de um breve *excursus* sistemático dos diversos elementos e dados extraídos dos resultados (documentais, anamnésicos, objetivos e decorrentes dos testes), com o objetivo de oferecer um quadro sintético e resumido do tipo objeto de investigação, ressaltando os aspectos mais específicos e significativos. Por meio dessa análise terá início a discussão do caso que deverá sempre estar fundamentada em uma leitura abrangente e multifatorial, no sentido de que nunca se deverá privilegiar um ou outro fator — seja de natureza biográfica, psicodiagnóstica — que possa parecer determinante para os fins da valoração criminológica. O procedimento deverá seguir um esquema de valoração que leve em consideração todos os elementos de juízo e nunca, em particular, deverá ser conferido valor determinante aos resultados anamnésicos, ou àqueles decorrentes do exame objetivo, ou ainda àqueles decorrentes dos testes.

Todos os elementos de natureza subjetiva deverão a seguir ser confrontados com os elementos documentais, que são dotados de um grau de objetividade capaz de construir as circunstâncias para a valoração final.

Em outras palavras, aquilo que se extrai das declarações do periciando (parte diretamente interessada e, assim, considerada em uma posição facilmente manipuladora), assim como os resultados do exame objetivo em relação às experiências de vida, fantasias e projetos de vida (pelas mesmas razões), e também os elementos provenientes da subministração de testes de reação mental (para os limites intrínsecos, e bem conhecidos, de referidas técnicas de investigação), por si só, não poderão nunca constituir o único fundamento da valoração conclusiva do perito criminólogo.

Tudo isso adquirirá valor e credibilidade somente quando for confrontado com os elementos comportamentais, atestados nas documentações dos atos, além de qualquer

outro certificado oficial dotado de objetiva credibilidade. Se, por exemplo, é descrito, entre outros, o perfil dos “custos-benefícios”, ou seja uma valoração que leve em consideração o interesse do sujeito de manter-se “na linha” durante a eventual medida premial, resta evidente que o que foi sustentado em relação a ele, em termos afirmativos e de total disponibilidade para seguir toda prescrição, por mais onerosa que seja, poderia perder em grande parte, se não totalmente o valor quando constasse dos antecedentes penais a revogação de uma medida alternativa obtida no curso de uma condenação anterior à pena detentiva. Importante ressaltar, para evitar o risco de que sejam proferidos pareceres prejudiciais, que tudo que foi afirmado não exclui todavia a possibilidade de que a pessoa em relação a qual foi revogada uma medida seja beneficiada com a concessão de outra, ainda que se considere essa circunstância no juízo final: juízo este, ressalte-se mais uma vez, que deverá fundamentar-se no conjunto complexo e coordenado de todos os elementos obtidos no curso da verificação e, o caso assinalado referente à revogação de uma medida anteriormente concedida deve ser aqui considerado exclusivamente a título exemplificativo.

Exame cruzado e comparativo, portanto, de todos os elementos que estiverem em poder do perito, além de contínua motivação de toda afirmação formulada e da formação do convencimento que constituirá a resposta aos quesitos formulados pelo juiz: este é o caminho que unicamente poderá conduzir a uma valoração – ainda que com os amplos limites de discricionariedade típicos da psicologia e da criminologia clínica – o máximo possível fundamentada no plano técnico-científico para uma mais fácil e crítica leitura por parte dos magistrados requerentes.

6. Notas conclusivas

Concluída a exposição do quadro histórico-comparado, da análise teórica e da

dimensão pragmática e executiva da criminologia aplicada, com especial atenção à observação da personalidade e da perícia criminológica, nossa intenção ao final deste trabalho é analisar alguns aspectos da ampla temática objeto de discussão que consideramos dignos de atenção e de um maior aprofundamento crítico.

A perícia criminológica na Itália é, como vimos, um instrumento e, para a sua utilização, foram criados pelo legislador parâmetros normativos bem precisos que limitam sua aplicação somente à fase executiva da pena. A perícia, ademais, é requerida raramente, na prática, nos casos em que existe necessidade de maiores detalhes sobre os aspectos da personalidade e subjetivos do caso concreto.⁶

Em outras palavras, nos casos em que muitas questões controvertidas antecedem a decisão do juiz, o recurso às ciências humanas e ao instrumento judiciário mais significativo e completo para esse fim, representa um ponto de referência essencial para se chegar, em termos técnico-científicos, à melhor solução do caso.

Com isso, não se quer negar que a contribuição da psicologia e da criminologia clínica não é determinante para obter um retrato mais preciso e detalhado dos aspectos psíquicos e da personalidade, mas a contribuição deveria permanecer, sobretudo, no âmbito descritivo, com o intuito de apresentar ao juiz um maior número de elementos de valoração tecnicamente fundamentados.

Nesse sentido também deveria ser lida a resposta aos quesitos, de modo crítico e consciente das naturais limitações características das ciências humanas: uma hipótese é descrever e fornecer respostas documentadas e motivadas cientificamente, outra hipótese é conferir às respostas do “perito” um valor “mágico” que solucione totalmente os casos mais difíceis e controvertidos.

⁽⁶⁾ Vide p. 48.

As ciências humanas não são, na verdade, capazes de conferir “certezas” ao mundo do direito, e se isso vale para a psiquiatria e, especialmente, para a psiquiatria forense no tocante, por exemplo, à questão da imputabilidade, com mais razão se impõe em relação à psicologia e à criminologia clínica, quando os diagnósticos metodológicos e previsíveis são talvez ainda mais incertos.

Se, na hipótese do juízo da imputabilidade, é sempre possível basear-se em parâmetros da sanidade-doença e nas técnicas de investigação psiquiátrica, que no sintoma patológico encontram, em cada caso, um ponto de referência para decifrar o prognóstico comportamental, no âmbito da valoração de periculosidade, realizada para eventual concessão de uma medida alternativa, a atenção deverá ser exclusiva aos instrumentos psicodiagnósticos, com as notórias margens de aleatoriedade que os caracterizam. E é justamente por tal razão que tanto se insistiu anteriormente na necessidade de motivação precisa das próprias afirmações e, sobretudo, de fundamentá-las sempre nos diagnósticos documentados juntados aos atos.

Nesse sentido, ressaltamos ainda a importância dos elementos comportamentais que culminam na construção do elemento de valoração irrenunciável para o significado histórico-objetivo a eles conexo, enquanto que, ao mesmo tempo, entendemos oportuno salientar como as interpretações de tipo psicodinâmico, ainda que dotadas e suscetíveis de relevante interesse no plano do mero conhecimento clínico, devem necessariamente permanecer excluídas da discussão criminológica e prognóstica para fins judiciais, em razão de não ser possível a sua verificação empírica.

Tudo isso exposto, faz-se mister ressaltar os limites de discricionariedade naturalmente conexos às verificações clínico-criminológicas – assim como às verificações psiquiátrico-forenses –, discriciona-

riedade fundamentada em posições doutrinárias e, então, tecnicamente passíveis de motivação, reunindo posições mais ou menos restritivas em relação à discussão do caso concreto. Referida discricionariedade poderia comportar valorações diversas por parte dos diferentes peritos, mas, no momento em que estes chegam, com rigor metodológico, às diversas conclusões devem estar adequadamente sustentadas no plano técnico, e assim tornar-se objeto da valoração discricionária, agora não mais de natureza técnica, típica do juiz.

Sempre em relação às observações até então expostas sobre a perícia criminológica e, sobretudo, mantendo uma posição conceitual bem distante daquela que a considera instrumento “mágico” e “certo”, certamente os espaços para a utilização desse método de investigação na fase de execução da pena permanecem abertos e também passíveis de ampliação. Contudo, será sempre necessário manter um comportamento crítico e também a ciência da possibilidade de se deparar com tipos completamente imponderáveis e imprevisíveis – quando uma valoração prognóstica favorável for contrariada pela prática de crimes de extrema gravidade – ligada à parte inexplorada que existe em cada um de nós – na medida em que somos seres dotados de capacidade de autodeterminação –, que constituem os denominados casos “impossíveis”. Concluindo, casos que, vale a pena lembrar, representam simples exceções em relação ao desenvolvimento das prognoses comportamentais, que as fontes estatísticas⁷ demonstram ser suficientemente fidedignas.

Bibliografia

CANEPA G., LOMI A., MARUGO M.I. (a cura di). *La formazione del criminologo*. Padova : CEDAM. 1990.

(7) Os últimos dados ISTAT publicados (1998), referentes ao ano de 1996, fornecem as se-

- CANEPA M., MERLO S. *Manuale di diritto penitenziario*. Milano : Giuffrè. 1993.
- DE LEO G. (a cura di) *Lo psicologo criminologo*. Milano : Giuffrè. 1989.
- FORNARI U. *Trattato di psichiatria forense*. Torino : UTET. 1997.
- MERZAGORA I. *Il colloquio criminologico*. Milano : Unicopli. 1987.
- PISAPIA G. *Manuale operativo di criminologia*. Padova : CEDAM. 1995.
- PONTI G. *Compendio di criminologia*. Milano : Raffaello Cortina Editore. 1999.
- PONTI G., MERZAGORA I. *Psichiatria e giustizia*. Milano : Raffaello Cortina Editore. 1993.
- SERRA C., *Psicologia penitenziaria – Sviluppo storico e contrasti psicologico-sociali e clinici*. Milano : Giuffrè. 1999.

guintes cifras em relação ao juízo que concerne às instâncias de concessão das medidas alternativas:

	Concedidas	Indeferidas	Revogadas	% Revogação
Confiança nas provas	10.121	15.293	1.105	(10,91)
Confiança em casos part.	3.500	3.804	470	(13,42)
Semi-aberto	2.453	4.995	484	(19,73)
Prisão domiciliar	1.365	3.798	163	(11,94)
Livramento condicional	24.506	8.951	146	(0,59)

Vale lembrar, também, como a maior parte das revogações decorrentes de simples transgressões de regras, como a proibição de frequentar lugares públicos à noite, o deslocar-se para lugares além dos limites territoriais. O atraso no retorno à prisão à noite, para os que estão em regime semi-aberto, a prática de crimes considerados “leves”, terem os toxico-dependentes em tratamento se utilizado de drogas, e assim por diante. A prática de crimes graves, que causam efetivo alarme social em razão das características de grande periculosidade – ainda que muito referidos pela mídia, e assim bem conhecidos pela coletividade, não obstante serem exíguos os casos – deve ser considerada no todo excepcional.